



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34602341/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000701/2024-19

Interessado: GUSTAVO JOSE DOS SANTOS BARBACAS

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00109\_2024 em desfavor de GUSTAVO JOSE DOS SANTOS BARBACAS, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 30/10/1992, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº M414293, ingressou ao território nacional em 17/11/2013, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como TEMPORÁRIO, com prazo inicial de estada até 01/10/2015, infringiu o disposto no Art. 109,11, da Lei nº 13.445/201. 7, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 3072 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que ingressou no Brasil na condição de imigrante dependente de seu pai, sendo expressamente proibido de exercer atividade remunerada, na data de 30/09/2013.

Seu pai veio a este país como trabalhador da empresa Construtora M. Oliveira Ltda. ME, conforme documentação em anexo, todavia, no correr do contrato de trabalho, a empresa empregadora entrou em falência, o que ensejou no seu desemprego,

O pai do estrangeiro sem condições de retornar ao país de origem, continuou de maneira informal e autônoma trabalhando arduamente para manter o seu sustento e de sua família, frisando ser o recorrente

proibido de exercer qualquer atividade remunerada em solo brasileiro.

O Recorrente é pessoa desempregada, não possuindo a possibilidade de trabalhar desde o seu ingresso no país, conforme observação constante em seu passaporte, documento em anexo, proibindo expressamente o exercício de qualquer atividade remunerada. Além de ser impossibilitado pelo seu visto de acompanhante.

### **Do Mérito**

Alega que não possui condições de arcar com o pagamento da multa, pois está desempregado e não possui renda, haja vista que está impossibilitado de trabalhar por condição do seu visto.

Não possui CTPS, nem conta bancária, por não possui CRNM.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

### **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

***XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;***

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 28/03/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34602341&crc=E56D5FCD](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34602341&crc=E56D5FCD).  
Código verificador: **34602341** e Código CRC: **E56D5FCD**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34557939/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000701/2024-19

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0133\_00109\_2024 - GUSTAVO JOSE DOS SANTOS BARBACAS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por GUSTAVO JOSE DOS SANTOS BARBACAS, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 30/10/1992, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº M414293, em face da multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00109\_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 28.02.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 3072 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34602341.

3. Em sua defesa, afirma que ingressou no Brasil na condição de imigrante dependente de seu pai, sendo expressamente proibido de exercer atividade remunerada, na data de 30/09/2013. Alega que não possui condições de arcar com o pagamento da multa, pois está desempregado e não possui renda, não possuindo a possibilidade de trabalhar desde o seu ingresso no país, conforme observação constante em seu passaporte, documento em anexo, proibindo expressamente o exercício de qualquer atividade remunerada, além de ser impossibilitado pelo seu visto de acompanhante. Não possui CTPS, nem conta bancária, por não possui CRNM.

4.

5. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

6. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (34378163). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

7. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

8. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

9. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art. 2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

10. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/04/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34557939&crc=82658056](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34557939&crc=82658056).  
Código verificador: **34557939** e Código CRC: **82658056**.